



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer
Conselho Municipal de Educação - Criação: Lei nº 169 de 14 de novembro de 1986, alterada pela Lei nº 348/93 e Lei nº 375/94, instalação: 02/07/1994.

DELIBERAÇÃO CME/BJI-RJ, Nº 03, DE 02 DE MAIO DE 2022.

ATUALIZA, em consonância com as normas vigentes, a Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas modalidades (Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação do Campo) e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual;

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 604, de 05 de março de 2001, que torna obrigatória a apresentação do cartão de vacina para ingresso em escola e outros estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 1.155, de 12 de fevereiro de 2015, que determina a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 1.330, de 24 de setembro de 2018, que estabelece a Política Municipal dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autismo (TEA), no Município de Bom Jesus do Itabapoana e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal/BJI-RJ Nº 359, de 22 de abril de 1998, que define as normas do Sistema de Ensino da Rede Municipal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o PARECER CME/BJI-RJ Nº 04, de 06 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a Deliberação CME/BJI-RJ Nº 02, de 14 de novembro de 2002, que fixa normas para implementação da Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana/RJ;

CONSIDERANDO a Deliberação CME/BJI-RJ Nº 01, de 15 de setembro de 2005, que fixa normas para a inclusão da Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História da Cultura Afro-Brasileira e Africana no Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a Deliberação CME/BJI-RJ Nº 01, de 22 de setembro de 2013, que fixa normas para o curso de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana/RJ e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Deliberação CME/BJI-RJ Nº 01, de 27 de novembro de 2015, que fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana/RJ e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Deliberação CME/BJI-RJ Nº 02, de 23 de novembro de 2018, que define Diretrizes Complementares para a Matrícula Inicial de crianças da Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO a Deliberação CME/BJI-RJ Nº 01, de 23 de setembro de 2019 que institui diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, incluídas em instituições públicas e privadas de Educação Básica, no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Deliberação CME/BJI-RJ Nº 02, de 06 de maio de 2021, que define a organização da escolaridade no sistema de ensino do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ;

CONSIDERANDO a Deliberação CME/BJI-RJ Nº 03, de 12 de julho de 2021, que altera o artigo 10 da Deliberação CME/BJI-RJ Nº 02, de 06 de maio 2021;

CONSIDERANDO a Resolução SEMED/BJI-RJ Nº 03, de 23 de junho de 2020, que regulamenta a implementação do Plano Educacional Individual, nas escolas regulares do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana;

CONSIDERANDO a Resolução SEMED/BJI-RJ Nº 01, de 27 de janeiro de 2021, que altera o Artigo 12 da Resolução SEMED/BJI-RJ Nº 03, de 23 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução SEMEEL/BJI-RJ Nº 03, de 10 de março de 2022;

CONSIDERANDO a Resolução SEMEEL/BJI-RJ Nº 04, de 15 de março de 2022.

DELIBERA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A matrícula de ingresso na Educação Básica nas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades (Educação de Jovens e Adultos,

Educação Especial e Educação do Campo) estabelece procedimentos para Matrícula de Ingresso, Renovação, Transferência, Organização Curricular, Proposta Político Pedagógica, Verificação do Rendimento Escolar, Periodicidade e Registro, Instrumentos de Avaliação e Atribuição de Notas, Conselho de Avaliação, Aprovação e Reprovação, Estudos de Recuperação, Progressão Continuada e Progressão Parcial, Adaptação, Classificação e Reclassificação, Projeto de Estudos Complementares / Sucesso Escolar, Equivalência de Estudos realizados no Exterior, na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana-RJ serão regidas pela presente Deliberação, sendo os estabelecimentos de ensino responsáveis por disciplinarem, em seu Regimento Escolar e Proposta Político Pedagógica, os procedimentos cabíveis.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º A Educação Infantil será oferecida em:

- I - Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - Pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 4º A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;
- II - Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III - Atendimento à criança de no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e no mínimo de 8 (oito) horas para a jornada integral;

IV - Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 5º A Educação Infantil é organizada respeitando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento (conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se), por meio dos campos de experiências ampliados na BNCC e pelas Diretrizes Curriculares Municipais.

Art. 6º As demais orientações quanto à oferta da Educação Infantil constam em legislação pertinente em vigor.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 7º O Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração, de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, tem duas fases seguintes com características próprias, denominadas anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, para os de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

Art. 8º A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo gradualmente ampliado o período de permanência na escola a critério dos Sistemas de Ensino.

Art. 9º Os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente no primeiro, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo, mediante:

I - Desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - Foco central na alfabetização, ao longo dos 2 (dois) primeiros anos;

III - Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V - Fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 10 A cada etapa da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino pode corresponder a uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação do Campo.

Seção I

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 11 A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é destinada àqueles que não tiveram acesso aos estudos no nível de conclusão do Ensino Fundamental ou não puderam continuá-los na idade própria, e tem por finalidade propiciar o desenvolvimento dos estudantes, por meio da construção das competências básicas contemplando todos os componentes essenciais da alfabetização e o ensino de noções básicas de matemática.

§1º Cabe ao sistema viabilizar a oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos, exames, ações integradas e complementares entre si, estruturados em um Projeto Pedagógico próprio.

§2º Os cursos da EJA devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que sejam:

I - Rompidas a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;

II - Providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III - Valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

IV - Desenvolvidas a agregação de competências para o trabalho;

V - Promovidas a motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI - Realizadas, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especificamente, aos educadores de jovens e adultos.

Art. 12 As demais orientações constam em legislação própria em vigor.

Seção II

Da Educação Especial

Art.13 Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§2º O atendimento educacional será desenvolvido em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§3º A oferta da Educação Especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na Educação Infantil e estende-se ao longo da vida.

Art. 14 Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades;

II - Terminalidade para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - Educação Especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 15 O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades dos estudantes de que trata o caput serão definidos em regulamento próprio.

Art. 16 Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Art. 17 As orientações complementares constam nas legislações vigentes.

Seção III

Da Educação Básica do Campo

Art. 18 Na modalidade de Educação Básica do Campo, a educação para a população rural está prevista com adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - Adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 19 A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam sua diversidade em todos os aspectos, tais como: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ser acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações.

TÍTULO III DA MATRÍCULA

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 20 Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno, e deverá ser renovada ao início de cada ano letivo.

Art. 21 A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento Escolar, em conformidade com os dispositivos regimentais.

§1º Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procurador.

§2º No ato da matrícula, obriga-se a Direção do Estabelecimento de Ensino a dar ciência ao aluno e/ou seu responsável do respectivo Regimento Escolar.

Art. 22 O período de matrícula e de renovação será estabelecido no calendário conforme ordenamento da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Parágrafo Único. Fica assegurada ao aluno não vinculado a estabelecimento de ensino a possibilidade de ingressar na escola a qualquer tempo, desde que se submeta a processo de classificação, reclassificação, aproveitamento e adaptação previstos no Regimento Escolar, sendo que o controle de frequência se fará a partir da data efetiva da matrícula, respeitado, nesse caso, o percentual mínimo de frequência para aprovação, exigido pela legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA MATRÍCULA DE INGRESSO

Art. 23 Para matrícula inicial no 1º ano do Ensino Fundamental o aluno deverá ter 06 (seis) anos de idade na data da matrícula ou a serem completados até 31 de março, do ano letivo em curso, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. A matrícula inicial na Educação Infantil será obrigatória a partir dos 4 anos de idade, completados até 31 de março do ano em curso e facultativa a partir de 0 a 3 anos.

Art. 24 Para matricular-se no Sistema Municipal de Ensino serão apresentados os seguintes documentos:

- I - Registro de nascimento do aluno ou documento que o substitua;
- II - Identidade e CPF (original e cópia) do responsável pela matrícula;
- III - Carteira de vacinação atualizada;
- IV - 02 fotos 3x4;
- V - Declaração de escolaridade;
- VI - Histórico escolar (a partir do 1º ano de escolaridade em caso de transferência);
- VII - Comprovante de residência (original com cópia);
- VIII - Tipo sanguíneo (Fator RH).

Parágrafo único. A não apresentação de qualquer documento no ato da matrícula não constituirá impedimento ao seu acesso à escola, devendo ser concedido ao requerente um prazo de 15 dias úteis para o cumprimento das exigências, conforme o previsto na legislação.

Art. 25. Os alunos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento, superdotação e ou outras habilidades, serão preferencialmente matriculados no Sistema Municipal de Ensino regular, respeitando o seu direito a atendimento adequado, também em estabelecimento de ensino especializado.

Art. 26. Para matrícula de ingresso em curso de Educação para Jovens e Adultos deverá comprovar 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA RENOVADA

Art. 27 A matrícula renovada dar-se-á em qualquer ano, grupo etário, do Ensino Fundamental e fase da Educação de Jovens e Adultos, caracterizando-se uma ou mais das seguintes situações:

I - Quando o aluno cursa num mesmo estabelecimento de ensino, período letivo imediatamente anterior, qualquer que tenha sido o resultado final por ele obtido;

II - Quando concluído pelo aluno, com êxito, processo de aceleração de estudos no próprio estabelecimento de ensino, observados os critérios propostos no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico;

III - Quando concluído pelo estabelecimento de ensino, o processo avaliatório específico que recomende o avanço em anos/fase de escolaridade;

IV - Quando o aluno retorna aos estudos, no mesmo estabelecimento de ensino, após interrupção;

V - Quando o aluno for oriundo de Curso de Suplência na mesma unidade escolar, efetivará sua matrícula no Ensino Fundamental diurno e/ou noturno, somente no início de período letivo ano/fase subsequente ao concluído.

CAPÍTULO IV DA MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA

Art. 28 A matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se, a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.

§1º Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo ser transposto para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

§2º Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.

Art. 29 Observadas as normas contidas nesta Deliberação, cada estabelecimento de ensino deverá prever no seu regimento escolar, conforme determina o Sistema Municipal de Ensino:

I - Os documentos a serem apresentados para matrícula por transferência;

II - As medidas destinadas a adaptar, classificar, reclassificar o aluno matriculado por transferência.

Art. 30 Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites regulamentados pelo Regimento Escolar, nenhuma escola poderá recusar-se a conceder transferência, a qualquer tempo, para outro estabelecimento de ensino.

Art. 31 O aluno, ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem o Histórico Escolar contendo:

I - Identificação completa do estabelecimento de ensino, em papel timbrado, onde conste sua identificação legal além dos números de todos os atos autorizativos informando:

- a) Anos escolares ou fases, cursadas no estabelecimento ou em outros frequentados anteriormente, se for o caso;
- b) Aproveitamento e frequência relativo ao período letivo, ou da fase cursada, com ficha individual em anexo e declaração de aprovação ou reprovação;
- c) O significado dos símbolos porventura utilizados para exprimir resultados.

II - Nota de aprovação;

III - Assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento, e também os nomes por extenso, bem como seus respectivos registros.

Art. 32 O estabelecimento de origem tem o prazo máximo de vinte (20) dias úteis, a partir da data da solicitação, feita por escrito, para fornecer a transferência e respectivos documentos, conforme legislação em vigor.

§1º Os estabelecimentos de ensino públicos e particulares, por ocasião da solicitação da documentação escolar, informarão através de declaração do pedido que o aluno esteja apto para a transferência e o ano escolar em que poderá ser matriculado.

§2º A direção do estabelecimento de ensino é responsável pela observância dos prazos estipulados, sob pena de representação junto ao órgão da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer (SEMEEL), e quando for o caso, de outras comunicações legais;

§3º O aluno matriculado por transferência depois de concretizada a matrícula na instituição de destino, e não se apurando má fé do estudante ou de seu responsável, cabe à nova escola o ônus da regularização da vida escolar em questão, o que consistirá, sempre, de processo de avaliação do aluno, seguido de classificação ou reclassificação, para fins de regularização, sendo obrigatório o registro em ata e o

arquivamento das avaliações na secretaria da escola, conforme o previsto no Regimento Escolar da instituição.

§4º Os documentos integrantes da pasta do aluno estão elencados em legislação pertinente.

Art. 33 No caso de recolhimento de arquivos escolares pelo órgão próprio do Sistema, a este caberá expedir a documentação competente que permita ao aluno a continuidade de seus estudos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 34 O currículo é um instrumento de organização educativa da escola, de suas relações internas e externas, e estará sujeito a constante avaliação e reorganização.

Parágrafo único. As propostas e decisões relativas à organização da ação educativa do estabelecimento de ensino deverão constar de seu Projeto Político Pedagógico.

Art. 35 As instituições que oferecem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (anos iniciais e anos finais) ao definirem seus Projetos Políticos Pedagógicos, deverão respeitar os seguintes princípios norteadores contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

- d) Os Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum, ao Meio Ambiente e às diferentes culturas, Identidades e Singularidades;
- e) Os Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do exercício da Criticidade e do respeito à Ordem Democrática;
- f) Os Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, e da Liberdade de Expressão e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Art. 36 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - Elaborar e executar sua proposta político pedagógica;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - Notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

IX - Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X - Estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;

XI - Promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.

Art. 37 As escolas deverão garantir a igualdade de acesso e permanência para todos os alunos, uma Base Nacional Comum e sua Parte Diversificada, em torno do paradigma curricular, que visem estabelecer a relação entre o Ensino e Vida Cidadã, através da articulação entre vários dos seus aspectos: saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, pesquisa e inovação, cultura, linguagens e direitos humanos e as Áreas do Conhecimento (Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Ensino Religioso).

Art. 38 O Currículo do Ensino Fundamental (anos iniciais) é organizado nas seguintes áreas do conhecimento: Linguagens (Língua Portuguesa, Arte e Educação Física), Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas (História e Geografia) e Ensino Religioso, e nos Anos Finais do Ensino Fundamental será ministrado também uma Língua Inglesa na área do conhecimento de linguagens. Os componentes curriculares são detalhados pela Matriz Curricular Municipal aprovada em resolução própria.

I - A Educação Física, integrada à Proposta Pedagógica das escolas, é componente curricular obrigatório da Educação Básica sendo sua prática facultativa ao aluno:

- a) Que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- b) Maior de trinta anos de idade;
- c) Que estiver prestando serviço militar ou que, em situação similar, estiver obrigado a prática da Educação Física;
- d) Amparado pelo Decreto Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 e Lei Nº 6.602, de 17 de abril de 1975;

e) E que tenha prole.

II - O ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

III - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia e, ainda, a história do município;

IV - A Língua Inglesa integrará a atividade diversificada do currículo, sendo incluída obrigatoriamente, a partir do 6º ano de escolaridade;

V - O Ensino Religioso de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do cidadão e constituirá disciplina dos horários normais das escolas do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa da comunidade local.

§1º Para enriquecer e complementar a Base Nacional Comum, as escolas ofertam Atividades Integradoras de suas propostas curriculares, propiciando a introdução de projetos que abordem temas relevantes e atividades do interesse de suas comunidades, em destaque para Educação Ambiental e Educação em Direitos Humanos.

§2º As escolas devem trabalhar em clima de cooperação entre a direção e docentes para que haja condições favoráveis à adoção, execução, avaliação e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, em consonância do uso adequado do espaço físico, do horário e do calendário.

Art. 39 As escolas da Educação do Campo deverão seguir a matriz curricular estabelecida pelo Sistema Municipal de Ensino, assegurando as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, bem como as metodologias e a organização escolar.

CAPÍTULO IV DA PROPOSTA POLÍTICO PEDAGÓGICA

Art. 40 A Proposta Político Pedagógica da escola deverá ser um projeto de mudança compartilhada que pressupõe uma ruptura com a rotina e um compromisso com a modernidade e, que terá por objetivo envolver todos os profissionais da educação em uma construção coletiva em busca da excelência da educação.

Parágrafo único. A Proposta Político Pedagógica da escola deverá ser elaborada pelos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, conforme diretrizes emanadas da

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer (SEMEEL) para a construção coletiva da mesma.

Art. 41 A Proposta Político Pedagógica definirá a trajetória que a unidade escolar traçará com seus mecanismos de participação e envolvimento, tendo por base a avaliação do aprendizado dos alunos, suas finalidades e as expectativas e consenso da comunidade escolar.

Parágrafo único. A Proposta Político Pedagógica será o documento que registrará os objetivos e metas da escola para um determinado período, definindo cronogramas, responsabilidades e formas de acompanhamento de todas as ações nele previstas.

Art. 42 O Projeto Político Pedagógico constituir-se-á na organização do trabalho escolar como um todo, conferindo à escola uma identidade que reflita a maneira de pensar, agir e que defina as ações educativas, em consonância com as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

§1º No Projeto Político Pedagógico deverá constar:

- a) Informações institucionais (dados cadastrais da escola, objetivos e finalidades da escola, ato normativo de autorização de funcionamento da escola e código do Censo Escolar/ INEP);
- b) Diagnóstico (dados gerais da comunidade onde a escola se insere, perfil real dos sujeitos);
- c) Concepção de educação (conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar);
- d) Pressupostos básicos (filosóficos, metodológicos, político-institucionais),
- e) Definição de qualidade das aprendizagens;
- f) Fundamentos da gestão democrática compartilhada e participativa;
- g) Programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;
- h) Programa de formação inicial e continuada dos profissionais;
- i) Ações de acompanhamento sistemático dos resultados de processo de avaliação interna e externa;
- j) Concepção de organização de espaço físico da instituição escolar (compatibilidade com as características da clientela e acessibilidade);
- k) Avaliação institucional interna das ações finais.

§2º O Projeto Político Pedagógico será elaborado com a participação dos profissionais da educação que atuam na escola e de representantes do Conselho Escolar.

Art. 43 A Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino será acompanhada por equipes especializadas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 44 A Avaliação Institucional Interna deve ser prevista no Projeto Político Pedagógico, realizada anualmente, para rever o conjunto de objetivos e metas a ser concretizado, mediante ação dos diversos segmentos da comunidade educativa, o que pressupõe delimitação de indicadores compatíveis com a missão da escola, além de clareza quanto ao que seja qualidade social da aprendizagem e da escola.

CAPÍTULO V

DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 45 A verificação do rendimento escolar envolverá a avaliação contínua e cumulativo do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, disciplinados nas Matrizes Curriculares Municipais e dos resultados ao longo do processo, sobre os dos exames finais, quando houver.

Art. 46 A avaliação deverá ser entendida como processo contínuo, objetivando a obtenção de informações para análise e interpretação da ação educativa, em conformidade com os objetivos propostos pela escola e as diretrizes emanadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A avaliação, em seu caráter democrático e coerente, pressupõe que todos os participantes da ação educativa, sem exceção, sejam avaliados em momentos individuais e coletivos.

Art. 47 Na perspectiva da Base Nacional Comum Curricular que visa o desenvolvimento integral do aluno a avaliação é um ato essencialmente pedagógico. Mediante seus resultados, os estudantes tomam consciência de sua progressão na aprendizagem e necessidades, e, ao mesmo tempo, os professores os utilizam como subsídio para a tomada de decisões, a avaliação da sua própria prática e a busca de outras formas de planejamento, conteúdos, estratégias e formas de abordar os contextos, visando oferecer novas possibilidades de aprendizagem.

Art. 48 A avaliação é uma das tarefas didáticas permanente no trabalho do professor, ela deve acompanhar todos os passos do processo de ensino e aprendizagem. Nesse

sentido, entende-se a avaliação como um processo contínuo no decorrer do ano letivo em todas as etapas e modalidades assumindo as seguintes funções:

I - Avaliação diagnóstica. Visa identificar o ponto de partida de cada estudante no processo educativo, identificando seus conhecimentos prévios, bem como seus ritmos, vivências, crenças, contextos e aptidões, para que auxilie o professor no planejamento de estratégias mais adequadas aos seus discentes;

II - Avaliação formativa. Tem por objetivo acompanhar a aprendizagem dos estudantes ao longo do processo educativo, identificando se as aprendizagens estão ocorrendo de acordo com o esperado, bem como realizando ajustes nas atividades e abordagens escolhidas no planejamento inicial;

III - Avaliação somativa. Efetivada a partir do 2º ano do Ensino Fundamental, ocorre ao final de uma unidade de ensino e/ou período letivo, e verifica o que os estudantes aprenderam com o compromisso de dar visibilidade à continuidade e não à terminalidade das aprendizagens e levando em consideração seu percurso ao longo dos anos escolares.

Art. 49 A Avaliação do Rendimento Escolar tem por objetivos:

I - Diagnosticar a situação de aprendizagem do educando para estabelecer os objetivos que irão nortear o planejamento da ação pedagógica;

II - Verificar os avanços e dificuldades do educando no processo de construção do conhecimento, em função dos objetivos previstos pela escola, em sua Proposta Pedagógica;

III - Fornecer aos educadores elementos para uma reflexão sobre o trabalho realizado, tendo em vista o replanejamento, nas reuniões pedagógicas das escolas;

IV - Demonstrar ao educando seus avanços e dificuldades, estimulando maior envolvimento do mesmo no processo de aprendizagem, oportunizando a autoavaliação constante;

V - Fundamentar a tomada de decisão, quanto à promoção no primeiro ano de escolaridade.

CAPÍTULO VI

DA PERIODICIDADE E DO REGISTRO

Art. 50 O processo de avaliação será contínuo e cumulativo e seus resultados serão registrados e formalizados, em quatro momentos específicos, isto é, ao final de cada

período letivo, através da utilização de diferentes instrumentos de avaliação, que serão aplicados em momentos específicos e consolidados através do Conselho de Avaliação.

Art. 51 As disciplinas Educação Física, Arte e Ensino Religioso, integradas à matriz curricular dos anos iniciais do Ensino Fundamental serão desenvolvidas de forma interdisciplinar com atribuição de notas, sendo registradas no diário de classe do professor.

Parágrafo único. Nos anos finais registrado em diário de classe específico e com aferição de notas.

Art. 52 Os resultados alcançados em cada um dos momentos referidos servirão de parâmetros:

I - Para que o professor possa replanejar sua ação pedagógica, tendo em vista os objetivos a serem alcançados, em reuniões semanais de planejamento escolar na própria escola;

II - Para verificação das dificuldades a serem superadas no processo ensino/aprendizagem, proporcionando ao aluno a sua recuperação ao longo do ano letivo.

Art. 53 A análise dos resultados do processo educativo deve ser garantida no calendário escolar:

I - Em conselhos de avaliação realizados ao final de cada um dos períodos letivos;

II - Em conselho de avaliação final, quando será analisada e definida a situação do aluno, com apreciação do seu desempenho no decorrer do ano letivo.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO E DA ATRIBUIÇÃO DE NOTAS

Art. 54 Os instrumentos utilizados na verificação do rendimento escolar, observados critérios técnico-pedagógicos, expressarão os resultados alcançados em notas de 0 (zero) a 100 (cem), em valores inteiros a partir do 1º ano do ensino fundamental.

§1º Na etapa da educação infantil a avaliação ocorre mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, em fichas próprias organizadas e orientadas pela Secretaria Municipal de Educação (SEMEEL).

§2º No 1º ano do ensino fundamental os professores organizarão instrumentos avaliativos com aferição de notas, porém sem o objetivo de reprovação.

Art. 55 Nos procedimentos internos de cada unidade escolar, no decorrer do ano letivo, deverão ser aplicadas, quatro avaliações formais para se obter o resultado de cada período letivo.

§1º Os instrumentos utilizados em cada avaliação do período letivo, no mínimo 3 (três), deverão perfazer um total de 100 (cem), com os seguintes valores: duas avaliações com valor de 40 (quarenta) pontos e 20 (vinte) pontos distribuídos pelo professor, para outros instrumentos utilizados no período, a ser definido no PPP da Unidade Escolar.

§2º Os diagnósticos alcançados em cada avaliação deverão servir como parâmetros de verificação das dificuldades a serem superadas no processo ensino/aprendizagem, proporcionando aos alunos oportunidades e os meios necessários para sua recuperação ao longo do ano letivo no Projeto de Estudos Complementares visando o sucesso escolar dos estudantes.

§3º O aluno que por motivo justificado, mediante comprovação, não realizar qualquer dos instrumentos exigidos nas avaliações, terá direito a nova oportunidade, com instrumento de teor e objetivos equivalentes aos aplicados em época própria.

Art. 56 A avaliação do processo educativo será resultado da análise do aproveitamento global do aluno, nos diferentes componentes curriculares, recomendando-se a preponderância desta análise global sobre a visão particular destes mesmos componentes.

CAPÍTULO VII

DA APROVAÇÃO E DA REPROVAÇÃO

Art. 57 A aprovação ou reprovação do aluno acontecerá em decorrência da avaliação do processo educativo e da apuração da assiduidade de 75% exigida pelo inciso VI, do art. 24 da Lei nº 9.394/96 para o ensino fundamental.

Art. 58 O aluno que, ao término do ano letivo, alcançar rendimento igual e/ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos objetivos propostos em todas as disciplinas, será considerado aprovado a prosseguir seus estudos ao ano seguinte.

Parágrafo único. Concluído o ano escolar, o aluno que não alcançar percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos objetivos propostos, em qualquer das disciplinas será considerado em recuperação final.

Art. 59 A avaliação visando o prosseguimento de estudos e/ou aprovação ao ano seguinte far-se-á com observância dos seguintes critérios:

I - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental:

- a) Ao final do ano letivo o professor, tendo como base os objetivos atingidos pelo aluno, deverá registrar sua nota final, sendo considerado a nota maior, não havendo, portanto, somatório de notas finais, tendo em vista que a recuperação é paralela;
- b) O professor deverá registrar cotidianamente os avanços e as dificuldades dos alunos visando replanejar as suas ações e a subsidiar as discussões do Conselho de Avaliação e também de seu planejamento semanal;
- c) Em caso de transferência, no decorrer do ano letivo, deverá ser expedido o documento de transferência do aluno, com nota parcial;
- d) Caberá à equipe pedagógica das unidades escolares e ao professor regente da turma estabelecer programação curricular específica para atender ao aluno em suas dificuldades, e as unidades escolares da Educação do Campo, com classes multisseriadas, terão acompanhamento da equipe: orientação pedagógica e pela supervisão escolar da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;
- e) Será utilizada a avaliação classificatória condicionada à aprendizagem dos conteúdos mínimos exigidos para aprovação, a partir do 2º ano do Ensino Fundamental.

II - Nos anos finais do Ensino Fundamental:

- f) Observar o inciso I, alínea a deste artigo;
- g) Do 6º ano ao 9º ano: sujeito à reprovação, entre os anos, no caso de não atingimento dos objetivos propostos e/ou insuficiente domínio dos conhecimentos mínimos exigidos para cada ano escolar;
- h) Oferta de regime de progressão parcial a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, em até duas disciplinas.

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO DE ESTUDOS COMPLEMENTARES/SUCESSO ESCOLAR

Art. 60 O Projeto de Estudos Complementares visando o Sucesso Escolar dos estudantes, entendidos como processo de continuidade, propõem uma ampliação e

aprofundamento da aprendizagem adquirida pelos educandos ao longo do Ensino Fundamental, devendo criar condições necessárias e suficientes para complementar a construção dos conhecimentos propostos e terá como objetivo a correção de fluxo, visando eliminar a defasagem idade-ano de escolaridade e reverter o quadro de evasão e repetência, permitindo ao aluno retomar, com sucesso, o percurso escolar.

Parágrafo único. As classes de Estudos Complementares/Sucesso Escolar serão constituídas de alunos que apresentem defasagem de pelo menos 01 (um) ano em relação ao ano de escolaridade adequado a sua idade, sendo assim, a idade mínima de 07 (sete) anos para participação no Projeto.

Art. 61 Os alunos de estabelecimentos de ensino da Educação do Campo multisseriados, beneficiados com o Projeto de Estudos Complementares/Sucesso Escolar - terão o atendimento disciplinado pela Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer. (SEMEEL)

Art. 62 Os projetos específicos que irão fundamentar pedagógica e metodologicamente os aspectos englobados no Projeto de Estudos Complementares/Sucesso Escolar deverão constar no Projeto Político Pedagógico.

Art. 63 A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer regulamenta os critérios necessários à implementação do Projeto de Estudos Complementares/Sucesso Escolar, através de Resolução tendo em vista a necessidade de adequação à realidade local e a busca constante da melhoria da qualidade do ensino desenvolvido nas unidades escolares mantidas pela rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE AVALIAÇÃO

Art. 64 As notas atribuídas aos diferentes componentes curriculares serão discutidas no Conselho de Avaliação a ser realizado ao final de cada período letivo e poderão ser alteradas após análise do desempenho do aluno pela equipe docente.

Art. 65 O Conselho de Avaliação, de instância deliberativa, situa-se no contexto do processo ensino/aprendizagem como fator integrador da ação pedagógica e como técnica para avaliação, numa concepção sistemática e contínua, constituindo-se em instrumento de mudanças desejadas no processo educacional.

§1º Será constituído dos professores do(s) mesmo(s) ano(s) ou turma(s) e será presidido pela Direção e/ou por seu representante e acompanhado pela equipe técnico-pedagógica.

§2º Nos estabelecimentos de ensino da Educação do Campo, com classes multisseriadas, será constituído pelo(s) professor(es) da(s) turma(s) e será presidido pelo Orientador Pedagógico e acompanhado pelo Supervisor Escolar.

Art. 66 O aluno terá participação ativa na análise dos resultados do seu processo de aprendizagem.

§1º A participação de aluno representante de turma dos anos finais do Ensino Fundamental e /ou de outros membros da comunidade escolar, dar-se-á apenas durante a discussão global dos aspectos que envolvem o processo ensino/aprendizagem, do planeamento e replaneamento das ações do estabelecimento de ensino, da situação da escola e da turma, de um modo geral, momento em que será comunicado o conteúdo da ficha de avaliação preenchida pelo aluno representante, juntamente com o professor conselheiro da turma em questão.

§2º Considerando a natureza e os objetivos da avaliação como processo, as sanções de carácter disciplinar, aplicadas ao aluno, não deverão interferir nos registos do processo educativo.

Art. 67 Os Conselhos de Avaliação, a serem realizados ao final de cada um dos períodos letivos, têm como atribuições:

- I - Acompanhar o desempenho do aluno no processo ensino-aprendizagem;
- II - Propor reformulações necessárias dos objetivos a serem alcançados no processo ensino/aprendizagem pelo estabelecimento de ensino;
- III - Proceder a avaliação das reformulações propostas, visando ao replaneamento das ações pedagógicas;
- IV - Encaminhar alunos para o Projeto de Estudos Complementares/Sucesso Escolar e de recuperação da aprendizagem final, caso esta seja necessária.

Art. 68 Caberá ao Conselho de Avaliação decidir e /ou opinar sobre:

- I - Necessidade de reclassificação de aluno;
- II - Medidas disciplinares que lhe forem submetidas à apreciação e parecer;
- III - Planos de curso, planos de ensino, proposta curricular, livros e material didático, se for solicitado;

IV - O que a ele for submetido pela direção do estabelecimento de ensino.

Art. 69 O aluno terá sua vida escolar analisada pelo Conselho de Avaliação Final com as seguintes finalidades:

- I - Aprovação do aluno a partir do final do 2º ano;
- II - Aprovação ou reprovação de alunos em situações limítrofes, assim consideradas pelo (os) professor (es) da(s) turma(s);
- III - Encaminhamento do aluno para o Projeto de Estudos Complementares/Sucesso Escolar ao longo dos anos e/ou ciclos;
- IV - Encaminhamento de alunos para estudos de recuperação da aprendizagem final, caso esta seja necessária;
- V - Decisão sobre os casos de progressão parcial e/ou dependência;
- VI - Reprovação de alunos no mesmo ano, por motivo de frequência inferior a 75% do total de horas/aulas letivas.

Art. 70 As reuniões do Conselho de Avaliação serão registradas em atas, que depois de aprovadas serão assinadas por todos os presentes.

§1º Os registros decorrentes do Conselho de Avaliação só serão válidos se for observado um quorum mínimo de 75%, considerando-se a equipe técnico-administrativo-pedagógica e o corpo docente.

§ 2º As decisões do Conselho de Avaliação são soberanas, preponderando o princípio coletivo sobre o individual.

CAPÍTULO X

DOS ESTUDOS DE RECUPERAÇÃO

Art. 71 Os estudos de recuperação serão obrigatórios no Ensino Fundamental, sendo oferecidos de forma paralela, sempre que o aluno apresentar dificuldades no processo de aprendizagem e ao final do ano letivo será oferecida a recuperação final aos estudantes que não alcançaram êxito conforme disposto no art. 58 dessa Deliberação.

§1º O planejamento e os procedimentos relativos à recuperação constarão do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino.

§2º No processo de recuperação o aluno será reavaliado e, constatado o seu progresso, deverá ocorrer respectiva revisão dos resultados.

Art. 72. Os estudos de recuperação da aprendizagem desenvolvidos de forma paralela poderão ser realizados, utilizando-se as seguintes estratégias, de acordo com a disponibilidade do estabelecimento de ensino:

- I - Atividades diversificadas oferecidas durante a aula;
- II - Atividades em horário complementar na própria escola;
- III - Plano de trabalho organizado pelo professor para estudo independente por parte do aluno.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, admite-se o sistema de monitoria que poderá ser realizado por alunos da mesma turma ou de anos mais adiantados.

Art. 73 Não há recuperação por faltas, sendo exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) por cento do total de horas letivas para aprovação.

CAPÍTULO XI DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 74 Classificação é o procedimento que o Estabelecimento adota, segundo critérios próprios, previstos no Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, para posicionar o aluno na etapa de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

Art. 75 A classificação pode ser realizada:

- a) Por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento o ano, etapa, período ou fase anterior na própria escola;
- b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação na escola de origem;
- c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano, fase ou etapa adequada.

Parágrafo único. Fica vedada a classificação para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental.

Art. 76 A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem, e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, das escolas e dos profissionais:

- a) Proceder a avaliação diagnóstica documentada pelo professor ou equipe pedagógica;
- b) Comunicar ao aluno ou responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste o respectivo consentimento;
- c) Organizar comissão formada por docentes, orientador pedagógico, supervisão e direção da escola para efetivar o processo;
- d) Arquivar atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;
- e) Registrar os resultados no Histórico Escolar do aluno.

Art. 77 Cabe à unidade escolar o registro de todo o processo avaliativo do candidato nos seguintes documentos:

I - Ata Especial de Classificação, escriturada para cada estudante que passou pelo referido processo evidenciando todas as etapas do processo, desde a fase da entrevista até a avaliação escrita, com os resultados alcançados após o processo avaliativo, indicando o ano/fase ou seu equivalente na EJA, a que está apto a cursar, data da avaliação, assinatura dos envolvidos, dentre outras informações julgadas importantes pela unidade escolar;

II - Livro de registro de Classificação: livro próprio para registro de todos os candidatos submetidos ao processo avaliativo, data da avaliação, com os resultados obtidos nas avaliações escritas realizadas e o ano/fase ou seu equivalente na EJA, em que foi posicionado o candidato;

III - Histórico Escolar, com registro do ano/fase ou seu equivalente na EJA, em que será posicionado o estudante e os resultados das avaliações escritas.

§1º Compete à equipe de Supervisão Escolar acompanhar todo o processo de reclassificação, bem como realizar a conferência da documentação arquivada na escola.

§2º Os formulários e orientações complementares de todo o processo de classificação será organizado em Nota Técnica e orientado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer (SEMEEL).

Art. 78 Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta uma análise cuidadosa do conteúdo curricular cursado, bem como do histórico escolar e a avaliação de conhecimentos do aluno, que possibilite sua futura adaptação à Proposta Pedagógica e ao Currículo Pleno da escola para a qual se está transferindo.

Parágrafo único. Poderá participar da avaliação referente ao processo de Reclassificação o estudante transferido de instituição de ensino do Brasil e/ou do

exterior, que adotem formas diferenciadas de organização da Educação Básica, cujo ano tenha sido concluído com êxito.

Art. 79 O processo de reclassificação deverá necessariamente constar do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica e envolverá a constituição de uma comissão presidida pela Direção da escola, que tenha representantes docentes do ano no qual o aluno será classificado, bem como profissionais responsáveis pela Orientação/Supervisão das atividades pedagógicas e observará os seguintes procedimentos:

- a) A comissão referida no art. 66 deste documento deverá, no prazo de 15 dias, a partir da data da matrícula, proceder a uma verificação da aprendizagem, através de avaliações e/ou outros instrumentos, para que permita ao aluno demonstrar o seu grau de aproveitamento definindo o ano a ser cursado.
- b) Do resultado deste processo de reclassificação deverá ser elaborado pela comissão prevista na alínea anterior um relatório descritivo, lavrando-se ata de registro desse resultado.

Art. 80 Compete à unidade escolar o registro do processo de Reclassificação, contendo nos documentos escolares a fundamentação legal, como a seguir:

I - A Ata Especial de Reclassificação escriturada para cada estudante que passou pelo referido procedimento evidenciando todas as etapas, desde a fase da entrevista até a avaliação escrita, com os resultados alcançados após o processo avaliativo, indicando o ano/fase ou seu equivalente na EJA, a que está apto a cursar, data da avaliação, assinatura dos envolvidos, dentre outras informações julgadas importantes pela unidade escolar;

II - O Livro de Registro de Reclassificação que deve conter o registro de todos os candidatos submetidos ao processo avaliativo, constando a data da avaliação, os resultados obtidos e o ano/fase ou seu equivalente na EJA em que foi posicionado o estudante; constituindo-se em documento permanente da unidade escolar.

III - O Histórico Escolar deve evidenciar os procedimentos adotados, os resultados alcançados após o processo avaliativo, a data da avaliação, a indicação do ano/fase ou seu equivalente na EJA em que o estudante foi posicionado e as assinaturas dos envolvidos.

§1º Compete à equipe de Supervisão Escolar acompanhar todo o processo de reclassificação, bem como realizar a conferência da documentação arquivada na escola.

§2º Os formulários e orientações complementares de todo o processo de classificação será organizado em Nota Técnica e orientado pela SEMEEL.

CAPÍTULO XII

DA PROGRESSÃO CONTINUADA, PROGRESSÃO PARCIAL

Art. 81 O planejamento e os procedimentos da progressão parcial deverão constar no Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino, contemplando os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental diurno e do regime regular noturno.

§1º O planejamento da progressão parcial, elaborado pelo(s) professor(es) do componente curricular em articulação com a equipe pedagógica do estabelecimento de ensino, deverá definir os objetivos, as estratégias selecionadas, as diferentes atividades, as avaliações e a indicação do professor responsável pelo acompanhamento do aluno.

§2º As normas e os critérios da progressão parcial estarão explicitados em Termo de Compromisso a ser assinado pelo aluno, quando maior de idade, ou pelo seu responsável legal, quando menor.

§3º A duração da progressão parcial será determinada em função dos objetivos traçados no plano de estudos e do desempenho do aluno, que deverá entregar as atividades propostas no período letivo quando será avaliado pelo professor.

§4º A avaliação do aluno em progressão parcial será realizada por ocasião do Conselho de Avaliação, pelo professor indicado para acompanhar o aluno em dependência ou pelo professor do mesmo componente curricular do ano escolar que está sendo cursado.

Art. 82 O aluno só poderá cursar até duas disciplinas em progressão parcial em cada ano letivo.

Parágrafo único. O aluno não poderá matricular-se no ano subsequente àquele em que estiver matriculado em progressão parcial, enquanto não for aprovado nas disciplinas em que ficou retido.

Art. 83 A progressão parcial deverá ser cursada, no próprio estabelecimento.

§1º Na impossibilidade de frequência do aluno no próprio estabelecimento de ensino, a progressão parcial deverá ser oferecida através de planos de estudos elaborados pela unidade escolar, com avaliação elaborada pelo professor do componente curricular.

§2º A estratégia adotada deverá ser registrada no Histórico Escolar do aluno.

CAPÍTULO XIII DA ADAPTAÇÃO

Art. 84 A adaptação é o procedimento pedagógico que tem por finalidade atingir os ajustamentos que possibilitem ao aluno transferido para as escolas do Sistema Municipal de Ensino/BJI seguir, com aproveitamento, o novo plano curricular e se dará no máximo, em 4 (quatro) componentes curriculares, excluindo-se deste cômputo a Língua Portuguesa, a História e a Geografia do Brasil, quando se trata de aluno proveniente de escola situada fora do Brasil.

§1º A análise dos documentos de transferência para verificar o ano em que se deve matricular e as adaptações a que deve ser submetidos são feitas pelo Secretário Escolar conjuntamente com o Supervisor Escolar e o Orientador Pedagógico, sempre obedecendo à legislação em vigor sobre o assunto.

I - Não haverá adaptação se o conteúdo ou disciplina constar do currículo do ano seguinte;

II - A adaptação ocorrerá no nível do ano em que tiver faltado o conteúdo.

§2º Nas adaptações de alunos procedentes de escolas situadas no exterior fica estabelecido que:

I - Ressalvado o que dispõe Acordos Culturais, é obrigatória a adaptação nas disciplinas indicadas pela SEMEEL, sempre que não tenham sido estudadas anteriormente;

II - A exigência do conhecimento da Língua Portuguesa será feita, inicialmente, em grau mínimo, suficiente para o acompanhamento das lições e arguições, admitindo-se a possibilidade de o aluno, nos dois primeiros anos de sua permanência no Brasil, realizar trabalhos escritos em outra língua, quando, para tanto, houver condições no estabelecimento de ensino;

III - Em qualquer caso, o certificado de conclusão de curso será expedido se o aluno obtiver um razoável aprendizado na Língua Portuguesa e demonstrar sua familiaridade com os problemas brasileiros através de conhecimento sobre História e Geografia do Brasil.

CAPÍTULO XIV

EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR

Art. 85 A Equivalência de estudos completos e incompletos do Ensino Fundamental, cursados em escolas de país estrangeiro será realizada por estabelecimento de ensino autorizado, conforme prescreve a legislação vigente.

Art. 86 O estabelecimento de ensino deverá observar:

I - As precauções indispensáveis ao exame da documentação do processo, cujas peças, quando produzidas no exterior, devem ser autenticadas pelo cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo cônsul do país de origem no Brasil, exceto dos países pertencentes ao Mercosul;

II - Existência de acordo e convênios internacionais;

III - Todos os documentos escolares originais, à exceção dos de língua espanhola, deverão conter tradução para o português por tradutor juramentado;

IV - As normas para transferência e aproveitamento de estudos constantes desta Deliberação.

Art. 87 Cabe ao Conselho Municipal de Educação decidir sobre a equivalência de estudos ou de curso que não tenha similar no Sistema de Ensino do Brasil.

Art. 88 Ao estabelecimento de ensino onde tiver sido realizada a equivalência de estudos compete a emissão da respectiva documentação.

Art. 89 O aluno oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para classificação deverá ser matriculado no ano escolar compatível com sua idade, em qualquer época do ano, ficando a escola obrigada a elaborar plano para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos.

Art. 90 Para adaptação, a Unidade Escolar utilizar-se-á, isoladamente ou em conjunto, os seguintes processos:

I - Trabalhos individuais;

II - Cumprimento da(s) rotina(s) da(s) turma(s) que oferecem a(s) disciplina(s).

Parágrafo único. Será considerado aprovado o aluno que obtiver média anual mínima 50% (cinquenta por cento) por disciplina em adaptação.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou existência de infringência às determinações da presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.

Art. 92 Para os fins previstos nesta Deliberação não será admitida a figura do aluno ouvinte.

Art. 93 Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer (SEMEEL).

Art. 94 A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a DELIBERACAO CME/BJI-RJ Nº 01, de 13 de março de 2007 e a DELIBERAÇÃO CME/BJI-RJ Nº 01, de 06 de junho de 2016.

Deliberação aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, em 30 de março de 2022.

Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil - Presidente

Rogério Cantelle Tavares - Secretário

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo - Relatora

Nísia Campos Teixeira Kneipp – Relatora

Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil
Rogério Cantelle Tavares
Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo
Nísia Campos Teixeira Kneipp

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em Sessão Plenária aprova por unanimidade os termos da presente Deliberação. Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 02 de maio de 2022.

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo – Presidente

Antonio Francisco Degli Esposti de Oliveira – Vice-presidente

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo
Antonio F. de O. de Oliveira

Andrea Melo de Farias Monteiro - Secretária *Andrea Melo de Farias Monteiro*
Aléxis Delaine Lima Ferreira *Aléxis Delaine Lima Ferreira*
Edna de Souza Batista Silva *Edna de Souza Batista Silva*
Giselle Montovanelli de Sousa *Giselle Montovanelli de Sousa*
Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil *Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil*
Nisia Campos Teixeira Kneipp *Nisia Campos Teixeira Kneipp*
Rogério Cantelle Tavares *Rogério Cantelle Tavares*

HOMOLOGAÇÃO

A Secretária Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no uso de suas atribuições legais, homologa a Deliberação CME/BJI-RJ N° 03, 02 de maio de 2022, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Bom Jesus do Itabapoana RJ, de 05 de maio de 2022.

Ivana dos Santos Gomes

Ivana dos Santos Gomes

Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer